Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
AO SENHOR PREGOEIRO
ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS

Pregão Eletrônico nº 017/2022
(Processo Administrativo nº 1533/2022
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE
Objeto:
O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
1.1. A licitação será realizada em Lotes, totalizando 29 (vinte e nove) itens/rotas, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.
1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.
A empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.612.370/0001-29, com sede na Travessa Aniceto Barroso, nº 282- Terra Preta, Andar 01, Sala 04 CEP. 69.401-278 - Manacapuru – AM, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, neste ato representada por seu Administrador Sr. Wanderson Cunha dos Santos RG 0604961-3 – SSP/AM e CPF: 182.372.312-87, com Instrumento Procuratório incluso nos autos, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, Item 13.1,13.2, 13.2.1,13.2.2,13.2.3, 13.3 e 13.4. da Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e posteriores alterações, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO
1- contra a decisão da Pregoeiro Sr. ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS, constante na Ata de Prosseguimento e Julgamento das Documentações, da Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), que INABILITOU a Recorrente no procedimento licitatório em virtude de que a mesma "deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital", requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

PRELIMINARMENTE

A recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica a Pregoeira designada para o certame. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.
SÍNTESE DOS FATOS
2- Iniciada a fase de habilitação, na Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de Empresa, cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., pelo Menor Preço Global, o Pregoeiro informou, que após analises dos documentos , verificou que a Empresa Recorrente, deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital. (Grifo nosso)
3- Dessa forma declarou na Recorrente INABILITADA pela "não apresentação do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, nos termos do Edital.
DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA PREGOEIRO

Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela "não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios ", pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação.
Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.
De outra banda, o Item 8 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, do Termo de Referência, menciona somente 12 meses de vigência, ou seja, de execução dos serviços, portanto, somente um 1/3 (um terço), do prazo mínimo exigido, no Inc. II, da Qualificação Técnica, senão vejamos:
8.1 – O contrato terá vigência de 12 meses a contar da assinatura do mesmo, e os serviços serão prestados a

partir da assinatura do contrato até o término do calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação/Santa Izabel do Pará – SEMED.
DAS RAZÕES

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.
O art.30 da Lei 8.866/93 atribui interpretação restritiva, não se podendo exigir além do que ali taxativamente se dispõe, a fim de não permitir a inclusão de dispositivo que vise frustrar o caráter competitivo do certame.
Como sabemos, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a aptidão para o desempenho da atividade pela licitante.
A documentação de habilitação tem seu momento de apresentação determinado em legislação, cuja formalidade visa garantir a lisura do certame, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração. Senão vejamos:
Relativo à Qualificação Técnica – Operacional:
a.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;
a.2) Entende-se como compatível ao objeto as seguintes regras:
I. Ter realizado a atividade de "transporte escolar";
II. Ter prestado ou estar prestando serviços de transporte escolar, por um período mínimo de três anos, podendo serem aceitos os somatórios de atestados, por períodos sucessivos e não contínuos, não havendo a obrigação de cada atestado ser por período contínuo de três anos. (IN SEGES/MP Nº5/2017)
Nestes termos, há muito entende o TCU que 'é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório à exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993' (Ac. TCU 3.192/2019 – P. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA)
O Tribunal de Contas da União, recentemente nos ACÓRDÃOS Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas, Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho manifestaram Decisão as quais transcrevo na integra seus Enunciados, in verbis:
ACÓRDÃOS:
Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.
Neste contexto do Acordão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.
Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020
É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo
especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.
Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente acima.
Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.
Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma que vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios"
De outra banda, o objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de prestação de serviços de transporte escolar terrestre, conforme o LOTE II- TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE
Termo de referência, cujo o objeto:
1-DO OBJETO
A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vem por meio deste termo solicitar a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar terrestre e fluvial para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará. (Grifamos)
Neste sentido, a natureza dos serviços é de baixíssima complexidade, com meios de transportes muito comuns nas localidades da região, onde os mesmos serão executados, com muitas disponibilidades de veículos. conforme descrição no Termo de referência.
Ressaltando, que o referido Edital, não apresentou fundamentação adequada, baseada em estudos prévios, como a Jurisprudência assim o requer.

DO DIREITO

Como já ficou demonstrado, a Recorrente preenche todos os requisitos para habitação, devendo assim ser declarada vencedora em respeito aos Princípios básicos da administração pública da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

do contrato".(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a ora Recorrente Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, requer deste Pregoeiro a declaração como VENCEDORA do Certame Licitatório, pelo fato de a mesma ter cumprido todas as exigências em consonância com os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993 e Jurisprudências acima citadas.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no § 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253 Assinado de forma digital por EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Termos em que,
Pede deferimento.

Manacapuru, 01 de Agosto de 2022.

_____
PIMENTEL TURISMO E TRANSPOTES LTDA. - EPP
FRANCELIA DELFINO DE SOUZA
Cargo/função: Sócio (Administrador)
RG – 2485011-2/ SSP/AM
CPF- 022.384.212-54

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1533/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

A COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3389 Altos, Bairro Guamá, Belém/PA, CEP 66073-160, representada neste ato por seu presidente, NEWTON PANTOJA LEÃO, brasileiro, RG nº 2338765 SSP/PA, CPF nº 425.783.882-53, na qualidade de RECORRIDA, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO apresentado pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA. - EPP na qualidade de RECORRENTE.
INLUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
Reconhecemos a total lisura, competência e conhecimento legal do Sr. Pregoeiro, assim sendo a recorrente apresentou suas razões de recursos de forma equivocada e com total desconhecimento das regras do edital e dos critérios técnicos legais que normatizam o objeto desta licitação, das quais nos contrapomos.
I – PRELIMINARMENTE
Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de desclassificação e habilitação, para os lotes I e II, que deveria ser negada de imediato, para o lote I encontra-se plenamente desmotivada, pois não foi inabilitada a RECORRENTE tendo como a melhor proposta em lance esta RECORRIDA.
Quanto ao Lote II, ao aplicar a mesma intenção do Lote I,"nosso intenção pela nossa desclassificação pelo motivo que nova lei não aplica esse tipo atestado especifico de transportes escolar mais assuntos será tratado no recurso", poderia também ser recusada de imediato devido mais uma vez não ter sido motivada, uma vez que, a mesma não atendeu ao § 1º e caput Art. 26 do dec. 5450/05, infringindo ainda o inciso XVIII do Art. 4º da Lei n.º 10.520/2022.
II – DOS FATOS
Trata-se do Pregão Eletrônico de Nº 017/2022, cujo objeto é a "Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará"
A Recorrente irresignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto a apresentação em desacordo com seu preceitos e regras próprias, no entanto tais alegações não merecem prosperar.
Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que as documentações de natureza técnicas da RECORRENTE devam serem aceitas, mesmo não tendendo as regras do EDITAL.
III - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE
Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a RECORRENTE apresentou intenção de recorrer para o Lote I, contra a habilitação da RECORRIDA, mas como citamos anteriormente não apresentou suas razões, comprovando de forma clara que sua intenção foi para apenas atrasar a lisura do certame, que deva ser negado seu recurso para o Lote I.
Quanto as razões apresentadas para o Lote II, alega que:
"À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL, DO MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ-PA
AO SENHOR PREGOEIRO ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS

Pregão Eletrônico nº 017/2022
(Processo Administrativo nº 1533/2022
Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR LOTE
Objeto:
O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
1.1. A licitação será realizada em Lotes, totalizando 29 (vinte e nove) itens/rotas, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem.
1.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.
A empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.612.370/0001-29, com sede na Travessa Aniceto Barroso, nº 282- Terra Preta, Andar 01, Sala 04 CEP. 69.401-278 - Manacapuru – AM, legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, neste ato representada por seu Administrador Sr. Wanderson Cunha dos Santos RG 0604961-3 – SSP/AM e CPF: 182.372.312-87, com Instrumento Procuratório incluso nos autos, vem a presença de Vossa Senhoria, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022, Item 13.1,13.2, 13.2.1,13.2.2,13.2.3, 13.3 e 13.4. da Lei 8.666/93 e 10.520/2002 e posteriores alterações, apresentar:
RECURSO ADMINISTRATIVO
1- contra a decisão da Pregoeiro Sr. ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS, constante na Ata de Prosseguimento e Julgamento das Documentações, da Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), que INABILITOU a Recorrente no procedimento licitatório em virtude de que a mesma "deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital", requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:
PRELIMINARMENTE

A recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica a Pregoeira designada para o certame. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquela adotada na decisão recorrida.

SÍNTESE DOS FATOS

2- Iniciada a fase de habilitação, na Sessão realizada no dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas (horário de Brasília), da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de Empresa, cujo o objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., pelo Menor Preço Global, o Pregoeiro informou, que após analises dos documentos , verificou que a Empresa Recorrente, deveria apresentar os Atestado(os) exclusivo(os) de "transporte escolar" nos termos do Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, as alíneas, "a. 1", "a. 2", incisos I e II, do sobredito Edital. (Grifo nosso)

3- Dessa forma declarou na Recorrente INABILITADA pela "não apresentação do(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica, nos termos do Edital.

DO EQUÍVOCO COMETIDO PELA PREGOEIRO

Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela "não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios ", pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação.

Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.

De outra banda, o Item 8 – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, do Termo de Referência, menciona somente 12 meses de vigência, ou seja, de execução dos serviços, portanto, somente um 1/3 (um terço), do prazo mínimo exigido, no Inc. II, da Qualificação Técnica, senão vejamos:

8.1 – O contrato terá vigência de 12 meses a contar da assinatura do mesmo, e os serviços serão prestados a partir da assinatura do contrato até o término do calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação/Santa Izabel do Pará – SEMED.

DAS RAZÕES

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

O art.30 da Lei 8.866/93 atribui interpretação restritiva, não se podendo exigir além do que ali taxativamente se dispõe, a fim de não permitir a inclusão de dispositivo que vise frustrar o caráter competitivo do certame.

Como sabemos, a qualificação técnica e documental, chamada também de habilitação, diz respeito ao cumprimento dos requisitos, previamente estabelecidos em edital, que as licitantes devem apresentar no momento de sua habilitação de modo a comprovar sua capacidade de executar o objeto do certame. É através deste procedimento que se comprova a aptidão para o desempenho da atividade pela licitante.

A documentação de habilitação tem seu momento de apresentação determinado em legislação, cuja formalidade visa garantir a lisura do certame, assim como a isonomia entre as licitantes participantes, motivo pelo qual o procedimento não comporta qualquer alteração. Senão vejamos:

Relativo à Qualificação Técnica – Operacional:

a.1) Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação;

a.2) Entende-se como compatível ao objeto as seguintes regras:

I. Ter realizado a atividade de "transporte escolar";

II. Ter prestado ou estar prestando serviços de transporte escolar, por um período mínimo de três anos, podendo serem aceitos os somatórios de atestados, por períodos sucessivos e não contínuos, não havendo a obrigação de cada atestado ser por período contínuo de três anos. (IN SEGES/MP Nº5/2017)

Nestes termos, há muito entende o TCU que 'é ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório à exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993' (Ac. TCU 3.192/2019 – P. Rel. MARCOS BEMQUERER COSTA

O Tribunal de Contas da União, recentemente nos ACÓRDÃOS Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas, Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho manifestaram Decisão as quais transcrevo na integra seus Enunciados, in verbis:

ACÓRDÃOS:

Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Neste contexto do Acordão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo

especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado anteriormente acima.

Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho

Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso

temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.
Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma que vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios"
De outra banda, o objeto da licitação tem a natureza de serviço comum de prestação de serviços de transporte escolar terrestre, conforme o LOTE II- TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE
Termo de referência, cujo o objeto:
1-DO OBJETO
A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, vem por meio deste termo solicitar a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar terrestre e fluvial para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará. (Grifamos)
Neste sentido, a natureza dos serviços é de baixíssima complexidade, com meios de transportes muito comuns nas localidades da região, onde os mesmos serão executados, com muitas disponibilidades de veículos. conforme descrição no Termo de referência.
Ressaltando, que o referido Edital, não apresentou fundamentação adequada, baseada em estudos prévios, como a Jurisprudência assim o requer.
DO DIREITO
Como já ficou demonstrado, a Recorrente preenche todos os requisitos para habitação, devendo assim ser declarada vencedora em respeito aos Princípios básicos da administração pública da Lei nº 8.666/1993:"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)
Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.
DOS PEDIDOS
Diante das razões expostas, a ora Recorrente Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, requer deste Pregoeiro a declaração como VENCEDORA do Certame Licitatório, pelo fato de a mesma ter cumprido todas as exigências em consonância com os arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993 e Jurisprudências acima citadas.
Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no § 1º. do art. 113 da supracitada Lei."

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima estão sem nenhum amparo legal além de infundadas, sendo perceptível o desespero da Recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou no julgamento de sua habilitação.
A recorrente não atendeu as regras do edital por não ter apresentado atestado de qualificação técnica por um período mínimo de três anos, a discordância do edital deveria ser questionada por atos administrativos próprio, o que não houve, sendo assim o Edital vira regra soberana.
O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.
Em que pese o egrégio Tribunal de Contas da União preconizar a necessidade de observância dos termos legais ao exigir os documentos previstos na Lei nº 8.666/93, não há óbice legal ao requerer-se prazo mínimo de prestação dos serviços supracitados.
Ademais, dentre os atestados apresentados pela RECORRENTE, para o período a ser utilizado como somatório, para atingir o limite de três anos, apresentou um atestado de transporte escolar e outro de transporte de passageiros, não sendo, portanto, transporte escolar.
O Atestado emitido pela empresa TEC SAN EMPREENDIMENTOS, refere-se ao contrato trata contrato de nº 14/2016. No entanto, no teor o atestado menciona outro contrato, de nº 05/2020, ao qual demonstra o período de apenas um ano de execução e, ainda, teor do atestado não refere-se a transporte escolar, mas sim locação de veículos terrestres, devendo ser rechaçado, por não ter similaridade alguma ao objeto da licitação.
O atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, faz-se necessário demonstrar ter havido falha da empresa recorrente que, de acordo com as informações ali prestadas, o início dos serviços se deu em 15.02.2017, indo até a data de 28.12.2018, não chegando a completar dois anos de serviços vinculado a um único contrato de prestação de serviços de 24 (vinte e quatro) meses.
Não poderia assim está doutra comissão de aceitar a documentação técnica da RECORRENTE, por regras não previstas no edital, pois se assim fizesse estaria viciando de pleno direito seus atos.
A Administração Pública, sob o manto da discricionariedade, visando ao atendimento de suas necessidades por bens e serviços, em face do regramento constitucional do art. 37/CF, limitará suas exigências, compatibilizando-as com o mínimo de segurança, e deverá evitar formalidades excessivas e desnecessárias quanto à qualificação técnica, de maneira que não se restrinja a liberdade de qualquer interessado em participar do certame.
Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."
Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o

atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

VI – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas fracas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a Recorrida, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém – PA, 03 de agosto de 2022

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ – TRANSPRODUTOR
CNPJ: CNPJ nº 13.030.999/0001-63
NEWTON PANTOJA LEÃO
DIRETOR-PRESIDENTE

EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253 Assinado de forma digital por EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
RECURSOS ADMINISTRATIVOS, interposto pelas empresas, PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.07.612.370/0001-29, com sede na Travessa Aniceto Barroso, nº 282- Terra Preta, Andar 01, Sala 04 CEP. 69.401-278 - Manacapuru – AM
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1533/2022
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 17/2022– PMSIP.
OBJETO:
Objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DA SÍNTESE:
1.1. Trata-se de instrumento de recurso administrativo em epígrafe, apresentado, tempestivamente via comprasnet, pela empresa: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, CNPJ nº.07.612.370/0001-29, atinentes a decisão da EQUIPE DE PREGÃO, que inabilitou sua empresa por não atender todas as condições editalicitas, no caso Relativo à Qualificação Técnica – Operacional.

2. DA ANÁLISE:
2.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo da empresa: PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, CNPJ nº.07.612.370/0001-29, e contrarrazão da empresa: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, eles foram encaminhados para assessoria jurídica do município de santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 237/2022 do Sr. Francisco Geraldo matos santos, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.276.

2.2. Onde, OPINA-SE que está CPL reconheça o RECURSO interpostos pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, CNPJ nº.07.612.370/0001-29, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, em obediência aos Princípios Norteadores da Licitação e Administração Pública, MANTENDO-SE em todos os termos a decisão exarada no certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 017/2022-PMSIP, com consequente prosseguimento do feito.

3. DA CONCLUSÃO
Assim, ante o acima exposto, decido:
3.1. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, CNPJ nº.07.612.370/0001-29, mantendo a empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ - TRANSPRODUTOR, HABILITADO no certame.
3.2. Encaminho as razões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, ao gabinete do prefeito municipal de santa Izabel do Pará, para pronunciamento acerca desta decisão.
3.3. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 237/2022.
Santa Izabel, 08 de agosto de 2022.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO/PMSIP

PARECER JURÍDICO Nº 237/2022
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Dispõe sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP. Desclassificação.

1. DOS FATOS
Trata-se de Recurso pela inabilitação da Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, por não ter cumprido, segundo decisão exarada pelo Pregoeiro, os termos do edital. Em síntese, o Pregoeiro inabilitou a empresa motivando a não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios, nos termos do fixado no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022.
Após apresentação do referido recurso e suas razões, fora apresentada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO
ESTADO DO PARÁ, as contrarrazões ao recurso interposto. Eis o resumo dos fatos.

2. DO DIREITO
2.1. TEMPESTIVIDADE
Ressalta-se que a impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando, portanto de acordo com a Lei Nº 10.520/02 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

2.2. MOTIVAÇÃO JURÍDICA
De início, cumpre registrar que compulsando os autos do processo administrativo, verifico que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.
Desde modo, a análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:
Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes a
DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, são decorrentes do descumprimento do item 21. DA PROPOSTA DE PREÇO e 22. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, ambos do Edital certame. Vejamos:

Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade
pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela "não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios ", pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação. Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.

Nos argumentos pontuados pelo Recorrente, encontra-se:

Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Neste contexto do Acordão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93. Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado

anteriormente acima. Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara- Relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma que vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios"

A Lei de Licitações tem como premissa o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações ali exaradas.
O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.
Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.
Além disso, a decisão do pregoeiro ou da Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos em obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, com isso, devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.
Enfim, entendemos que para o caso em questão, a melhor solução, é manter a mesma decisão empregado pelo pregoeiro.
3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa recorrente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.
Este é o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará 08 de Agosto de 2022
FRANCISCO GERALDO Assinado de forma digital

MATOS SANTOS

por FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
Assessor Jurídico Municipal OAB/PA 23276

EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Assinado de forma digital por EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Fechar

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Autos do Processo Administrativo nº 1533/2022
Pregão Eletrônico Nº 17/2022

O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR TERRESTRE E FLUVIAL PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.
1. Vem à deliberação superior, devidamente informados, os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa recorrente PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº.07.612.370/0001-29, em face da decisão proferida equipe de pregão da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, que inabilitou sua empresa do certame pregão eletrônico 17/2022.
2. Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do recurso administrativo interposto pela empresa supramencionada; analisada as razões recursais, o pregoeiro, recebeu os recursos, para no mérito negar-lhe provimento, por entender que não consiste em razão os recursos apresentados.
3. considerando então, o embasamento legal da r. decisão recorrida, junto com parecer técnico nº 237/2022 do Sr. Francisco Geraldo matos santos, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.276, onde assevera a assertividade na decisão tomada pelo ilustre pregoeiro em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico SRP Nº 017/2022, e consequente inabilitação da empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, convenço-me de que assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou inabilitada a empresa, uma vez que conforme demonstrado em sua decisão, a mesma não atendeu a todos os requisitos de habilitação do edital.
4. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser invalidada. Posto que, procedendo à análise das razões arguidas pela empresa recorrente, não há outro caminho senão a continuidade do certame regularmente.
5. Submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, para no mérito, negar-lhe provimento, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.
6. Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão nos meios cabíveis, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento aos postulados do princípio da publicidade. Por fim, em atendimento ao parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura.

Santa Izabel do Pará, 09 de agosto de 2022.

EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

Assinado de forma digital por EVANDRO BARROS WATANABE:30441056253

EVANDRO BARROS WATANABE
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Fechar

PARECER JURÍDICO Nº 237/2022
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Dispõe sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP. Desclassificação.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso pela inabilitação da Empresa PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTES LTDA- EPP, por não ter cumprido, segundo decisão exarada pelo Pregoeiro, os termos do edital. Em síntese, o Pregoeiro inabilitou a empresa motivando a não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios, nos termos do fixado no edital do Pregão Eletrônico nº 017/2022.

Após apresentação do referido recurso e suas razões, fora apresentada pela COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, as contrarrazões ao recurso interposto.

Eis o resumo dos fatos.

2. DO DIREITO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando, portanto de acordo com a Lei Nº 10.520/02 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

2.2. MOTIVAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre registrar que compulsando os autos do processo administrativo, verifico que as questões pertinentes à regularidade do edital foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despicienda, portanto, nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me atenho à análise direta do pleito da contratada.

Desde modo, a análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que se tenha validade e eficácia. Passamos a análise:

Compulsando os autos, verifico que as questões pertinentes a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa recorrente, são decorrentes do descumprimento do

item **21. DA PROPOSTA DE PREÇO** e **22. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS,** ambos do Edital certame. Vejamos:

> Vale ressaltar que o Objeto do certame, é a Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação- SEMED do município de Santa Izabel do Pará, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, Rede Municipal da Educação do Município de Santa Izabel do Pará, de acordo com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, isto é, TRANSPORTE ESCOLAR, CNAE 49.24-8-00, atividade pertinente e compatível com transportes de pessoal ou passageiros, logo não há que se falar em INABILITAÇÃO da Recorrente, pela "não apresentação dos Atestado(s) especifico(s) e com o período mínimo de 03(três) anos em seus somatórios ", pois a mesma apresentou outro atestado de locação de veículos de transportes terrestre, logo conclui-se, que transportou passageiros, portanto, atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação conforme ficou comprovado na fase de habilitação. Nestes termos, podemos afirmar que neste ato, houve um eventual equívoco por parte da nobre Pregoeira e sua equipe, ao manter os dispositivos no referido Edital, ainda que não tenha havido nenhum pedido de esclarecimento ou impugnação do Edital.

Nos argumentos pontuados pelo Recorrente, encontra-se:

> Nº 2696/2019 – TCU – Primeira Câmara-Relator: Bruno Dantas É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. Neste contexto do Acordão acima citado, o Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93. Nº 2924/2019 – TCU – Plenário-Relator: Benjamim Zymler e Nº 7164/2020 É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. Este Acórdão ratifica o que já foi dito no Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara, já mencionado

> anteriormente acima. Nº 7164/2020 – TCU – Segunda Câmara-Relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017) , lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade. Segundo esses dispositivos, as exigências no Item Relativo à Qualificação Técnica – Operacional, alíneas "a.1 e a.2", incisos I e II, só deveria ser exigida com adequada fundamentação, uma que vez que a Jurisprudência é bem clara, o edital só pode fazer essa exigência se houver uma "fundamentação adequada, baseada em estudos prévios"

A Lei de Licitações tem como premissa o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações ali exaradas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os ***artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993***, in verbis:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
>
> [...]
>
> XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos ***princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa***, preceitua que o julgamento das propostas sejam o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Além disso, a decisão do pregoeiro ou da Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos em obediência ao Princípio do Julgamento Objetivo, com isso, devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Enfim, entendemos que para o caso em questão, a melhor solução, é manter a mesma decisão empregado pelo pregoeiro.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, **opina-se** pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso interposto, para o fim manter-se incólume a decisão tomada pelo Pregoeiro, mantendo-se, portanto, a desclassificação da empresa recorrente, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da legalidade.

Este é o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará

08 de Agosto de 2022

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assinado de forma digital por FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PA 23276